

(CJT-791-44)

GA/CCS

Proc. 11.017/44

1944

Não existe ato de improbidade sem a intenção dolosa do agente, sem a vontade de prejudicar, sem a consciência da ilicitude do ato.

VISTOS E RELATADOS ôstes autos em que Aristides Queiroga de Figueiredo interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, que, reformando, em parte, a da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, reconheceu ao recorrente apenas o direito ao recebimento de férias e salários, na reclamação que apresentou contra "Biscoitos Aymoré Ltda.":

A 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, apreciando a reclamação oferecida por Aristides Queiroga de Figueiredo contra "Biscoitos Aymoré Ltda", relativa à despedida sem justa causa julgou-a procedente, em face da prova dos autos.

Dessa decisão recorri a reclamada para o Conselho Regional que, julgando justa a causa da dispensa, reformou-a, em parte, condenando a firma ao pagamento de salários e férias.

Foi interposto, então o recurso extraordinário de fls. 38/49, com fundamento no art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Isto pôsto, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso tem cabimento, visto como estão caracterizadas as hipóteses prescritas no citado dispositivo;

CONSIDERANDO, de-meritis, que foi justa e jurídica a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento aplicando o perfeitamente à espécie o direito e a lei, o que não acontece com o acórdão recorrido que se distancia das provas para conside-

mas que não se trata de falta delituosa de apropriação indébita, concluindo, assim, pela existência de falta grave capitulada na letra g do art. 152 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que não tendo a empregadora contestado que fornecia biscoitos partidos aos seus empregados para o café, no estabelecimento, não se justifica a hipótese de apropriação aludida na decisão do Conselho Regional;

CONSIDERANDO, por outro lado, a jurisprudência desta Câmara firmada no sentido de só admitir a falta grave de improbidade quando cumpridamente provada, tendo em vista, principalmente, o dano moral decorrente da imposição da pena máxima que na justiça representa a demissão por improbidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a falta cometida pelo empregado constituiria, quando muito uma transgressão disciplinar, saindo, sem prévia licença, com os biscoitos que eram seus, como bem acentuou a decisão de primeira instância, (fls. 21),

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e de mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1944

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Percival Godoy Ilha	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 10/12/44
Publicado no Diário da Justiça em 6/1/45